



Revogada p/Lei
5.053/119

ESTADO DA PARAÍBA

Def. nº 420/PE
modificou
Lei nº 4368/11

Prefeitura Municipal de Patos

LEI Nº 1.936/92., em 26 de Junho de 1992.

Revoga e modifica
dispositivos desta Lei
2514/1997

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alterada pela
Lei 2431/94
origem 24

A PREFEITA MUNICIPAL DE PATOS-PB

Faço saber que a Câmara Municipal de Patos-PB DECRETA E EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º) - O atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente no Município, será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, trabalho, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar comunitária.

Parágrafo Único - Para a criação de Programas de Assistência Social que digam respeito à Criança e ao Adolescente, de caráter supletivo à política social do Município, será obrigatoriamente ouvido do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá prazo de 30(trinta) dias para manifestar-se a respeito, salvo nos casos de pedidos de urgência, quando o termo final do prazo para sua manifestação dar-se-á em 15(quinze) dias, * contados a partir da data de entrega da solicitação.

Art. 3º) - O Município é responsável pela prestação de assistência jurídica e social aos que dela necessitarem podendo, para tanto, firmar convênios com entidades de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º) - Caberá ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, dispor sobre a forma de criação, organização e funcionamento dos serviços previstos no artigo 87, incisos III, IV e V, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 5º) - O Município poderá estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado aos adolescentes privados

Gereis



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Patos

Continuação de Lei nº 1.936/92., em 26 de Junho de 1992.

de liberdade, instituindo e mantendo entidades governamentais com serviços adequados, mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 6º) - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I - Da Criação e Natureza do Conselho.

Art. 7º) - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, de natureza deliberativa e controlada das ações, em todos os níveis, de composição pautária, * nos termos do artigo 160, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Patos e o que dispõe da Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado à estrutura do Gabinete do Prefeito, que deverá dotá-lo, com prévia anuência de seus membros, de recursos humanos, materiais e financeiros necessários * ao seu funcionamento.

SEÇÃO II - Da Competência do Conselho.

Art. 8º) - Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - Formular a política dos Direitos da Criança e do Adolescente de forma integrada com as políticas sociais a nível Municipal, Estadual e Federal fixando prioridades para consecução * de ações e captação de recursos e sua aplicação.

II - Proceder registros, inscrições e alterações dos programas sócio-educativos e de proteção à Criança e ao Adolescente, das entidades governamentais e não governamentais atuantes no Município, nos termos do que estabelecem os artigos 90 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Patos

Continuação da Lei nº 1.936/92., em 26 de Junho de 1992.

III - Exercer o controle e a fiscalização da execução da política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV - Manter intercâmbio com entidades governamentais e não governamentais de caráter federal, estadual ou municipal, que atuem na promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, ouvidos os Conselhos Tutelares, quanto às condições de vida das Crianças e dos Adolescentes.

VI - Fiscalizar a aplicação dos percentuais orçamentárias estabelecidos no Plano Plurianual, na Lei das Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Municipal aprovados pelo Poder Legislativo Municipal.

VII - Elaborar o seu Regimento Interno, estabelecendo normas para o seu funcionamento, de acordo com o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

VIII - Disciplinar a gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

IX - Realizar e incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente.

X - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar providências cabíveis para a eleição dos membros dos Conselhos Tutelares do Município.

XI - Dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares e conceder licença, nos termos do respectivo regulamento, bem como declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

XII - Constituir comissões técnicas para assessorá-lo em estudos e trabalhos específicos.

XIII - Manter contatos com os usuários dos serviços da área social do Município, identificando as necessidades e reivindicações encaminhando-as aos órgãos competentes.

XIX - Requerer às Secretarias Municipais e a outros órgãos do Município, os projetos pertinentes, a fim de analisá-los e pronunciar-se sobre os nomes.

Guilherme



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Patos

Continuação da Lei nº 1.936/92, em 26 de Junho de 1992.

XV - Registrar as entidades governamentais e não governamentais, de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, que mantenham programas em regime de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação, fazendo cumprir o Estatuto da Criança e do Adolescente.

XVI - Oferecer subsídios para elaboração da Lei, pronunciar-se, emitir parecer e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos da infância e da juventude.

SEÇÃO III - DOS MEMBROS DO CONSELHO.

Art. 9º) - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 14 (quatorze) membros, tendo a seguinte constituição:

- a) 01(um) membro titular e seu respectivo suplente, representante da Secretaria de Educação do Município;
- b) 01(um) membro titular e seu respectivo suplente, da Procuradoria Geral do Município.
- c) 01(um) membro titular e seu respectivo suplente, representante da Secretaria de Saúde do Município.
- d) 01(um) membro titular e seu respectivo suplente, representante da Secretaria de Assistência Social do Município.
- e) 01(um) membro titular e seu respectivo suplente, representando o Poder Judiciário da Comarca.
- f) 01(um) membro titular e seu respectivo suplente, indicado pelo Ministério Público.
- g) 01(um) membro titular e seu respectivo suplente, representando a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo.

deus



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Patos

Continuação da Lei nº 1.936/92., em 26 de Junho de 1992.

II - Representação da Sociedade Civil:

a) 01(um) membro titular e seu respectivo suplente, representante indicado pelas entidades religiosas que realizam atividades ligadas diretamente à defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

b) 04(quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes indicados pelas entidades sociais que realizam atividades ligadas diretamente a defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e em seu funcionamento há pelo menos 01(um) ano;

c) 01(um) membro titular e seu respectivo suplente, representante indicado pelas entidades patronais;

d) 01(um) membro titular e seu respectivo suplente, indicado pelo Juizado de Menor da Comarca.

Art. 10º) - A participação do Conselho não poderá ser, a qualquer título, remunerada, e será considerada de interesse público relevante.

Art. 11º) - O mandato de cada Conselho será de 02(dois) anos, podendo ser reconduzido uma única vez por igual período.

Parágrafo Único - Estende-se a este Conselho os casos de impedimentos previstos no artigo 33 e seu parágrafo único, desta Lei.

SEÇÃO IV - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 12º) - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente tem a seguinte estrutura:

I - Reuniões Plenárias;

II - Comissões Especiais ou Setoriais;

III - Comissão Executiva.

§ 1º- As reuniões Plenárias são a instância de deliberação do Conselho em conformidade com as atribuições definidas nesta Lei;

§ 2º- As Comissões Especiais ou Setoriais são criadas pelo Conselho, entre seus pares, para proceder estudos, avaliações e dar parecer sobre matérias específicas em discussão no Conselho.

Guilherme



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Patos

Continuação da Lei nº 1.036/92, em 26 de Junho de 1992.

§ 3º - A Comissão Executiva será composta de 01(um) Presidente, 01(um) Vice-Presidente e 01(um) Secretário, escolhidos entre os Conselheiros através de eleições diretas, com funções específicas de encaminhar e fiel cumprimento das decisões do Conselho e coordenar os trabalhos da Secretaria Executiva.

§ 4º - Objetivando preservar a autonomia do Conselho, a Presidência e Vice-Presidência da Comissão Executiva a que se refere o parágrafo anterior, não poderão ser exercidas por representantes das instituições governamentais.

Art. 13º - Os Conselheiros ou qualquer pessoa designada pelo Conselho Municipal terá acesso a qualquer instalação da Administração Pública Municipal e de entidades não governamentais inscritas no Conselho, para o exercício de atos de diligências atinentes à garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V - DO FUNCIONAMENTO

Art. 14º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será instalado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos representantes definidos no artigo 9º desta Lei.

Parágrafo Único - Após instalado, o Conselho definirá em processo de discussão e deliberação, as normas referentes ao seu funcionamento, que deverão constituir o seu regimento interno.

Art. 15º - O Conselho reunir-se-á uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente da Comissão Executiva ou por deliberação de 1/3 (um terço) dos seus membros.

§ 1º - A pauta das reuniões ordinárias deverá ser definida na reunião anterior ou no máximo 03 (cinco) dias antes da data de sua realização, e a das reuniões extraordinárias com uma antecedência de 10 (dez) dias.

§ 2º - O Conselho reunir-se-á com o quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) de seus membros e deliberará por maioria absoluta dos presentes.

Gereis



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Patos

Continuação da Lei nº 1.936/92., em 26 de Junho de 1992.

CAPITULO II - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I Da Criação e Natureza do Fundo.

Art. 16º) - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II - Da Competência do Fundo.

Art. 17º) - Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das Crianças e dos Adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doação ao Fundo;

III - Manter o contrale escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, de conformidade com as resoluções do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios das Crianças e Adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, de conformidade com as resoluções do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18º) - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III - Dos Recursos Financeiros do Fundo:

Art. 19º) - A captação dos recursos a que se refere o artigo 17 desta Lei será assegurada mediante:

I - Doações voluntárias dos contribuintes de Imposto de Renda - IR, nos termos do artigo 260, incisos I e II da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Patos

Continuação da Lei nº 1.936/92., em 26 de Junho de 1992.

II - Garantia de dotação financeira na Lei Orçamentária Municipal e repasses da União e do Estado nos termos do parágrafos únicos dos artigos 134 e 261 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990(Estatuto da Criança e do Adolescente);

III - Doação voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do Imposto de Renda;

IV - Receitas provenientes de outras atividades legalmente autorizadas.

§ 1º - Os recursos aludidos no presente artigo serão depositados em conta única e especial, aberta em estabelecimento bancário oficial, cabendo sua movimentação, conjuntamente, ao Presidente da Comissão referida no artigo 13, § 3º desta Lei e ao Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará até o dia 20(vinte) de cada mês, Boletim Financeiro de suas atividades referentes ao mês anterior.

§ 3º - As pessoas físicas e jurídicas que efetuarem doações ao Fundo, receberão cópia autenticada do Boletim aludido no parágrafo anterior.

Art. 20º) - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará critério para a utilização dos recursos e dotações integrantes do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 21º) - Para elaboração das Leis das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, o Poder Executivo Municipal formulará consulta ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, quanto às dotações e rubricas necessárias à execução de seus objetivos, 30(trinta) dias antes de seu envio à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente manifestar-se-á sobre a consulta a que se refere o parágrafo anterior, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Art. 22º) - Para o recebimento de subvenção ou auxílio financeiro da municipalidade, previstos na rubrica ou destinados à po



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Patos

Continuação da Lei nº 1.936/92., em 26 de Junho de 1992.

lítica de atendimento direta ou indiretamente, às Crianças e aos Adolescentes, as entidades deverão preencher os requisitos estabelecidos pelos artigos 90 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda:

I - Tratar-se de entidade civil sem fins lucrativos;

II - Propugnar em seus objetivos sociais a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Apresentar projeto detalhado para a destinação das subvenções ou auxílios solicitados, comprometendo-se, por força de convênio, à prestação de Contas ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que solicitado;

IV - Adequar seus projetos às políticas traçadas pelo Conselho Municipal.

§ 1º - O repasse dos recursos de que trata o presente artigo terão obrigatoriamente de serem submetidos e aprovados pelo Conselho Municipal.

§ 2º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhará à Prefeitura da cidade, proposta de reforma ou construção de equipamentos de entidades civis de reconhecido apoio à Criança e ao Adolescente, que não cumpram as exigências legais no que diz respeito à sua estruturação física, a fim de torná-las aptas a inscrever-se no Conselho.

CAPITULO III - DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I - Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar.

Art. 23º) - Ficam criados, no mínimo 05(cinco) Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos permanentes e autônomos a serem definidos em sua forma e em sua jurisdição pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Guilherme



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Patos

Continuação da Lei nº 1.936/92., em 26 de Junho de 1992.

Parágrafo Único - A criação de novos Conselhos Tutelares será definida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as necessidades de proteção integral da Criança e do Adolescente.

Art. 24º) - O funcionamento dos Conselhos Tutelares terão previsão orçamentária da municipalidade. *ALTERADA PELA LEI 4.366/14.*

SEÇÃO II - Dos Membros e da Competência do Conselho Tutelar.

Art. 25º) - Cada Conselho Tutelar será composto de 05(cinco) membros e dos respectivos suplentes, com mandato de 03(três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 26º) - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 27º) - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990(Estatuto da Criança e do Adolescente).

SEÇÃO III - Da Escolha do Conselheiros.

Art. 28º) - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21(vinte e um) anos;
- III - residir no Município;
- IV - efetivo compromisso com a garantia da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Alterado pela Lei 2431/94.*

Art. 29º) - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por comissão especialmente designada por este Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a composição das chapas sua forma de registro e prazo para impugnações, registros das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

que



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Patos

Continuação da Lei nº 1.936/92., em 26 de Junho de 1992.

SEÇÃO IV - Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros.

Art. 30º) - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará previsão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo. *Alterada pela Lei 1.366/14.*

Art. 31º) - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fazer remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base e tempo dedicado à função e as peculiaridades locais. *ALTERADO PELA LEI 1.366/14.*

§ 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º - Sendo o eleito funcionário público, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo vedada a acumulação de vencimentos.

SEÇÃO V - Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros.

Art. 32º) - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 33º) - São impedidos de servir ao Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o conhado, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao Representante de Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, fóro regional ou distrito local. *Dele*



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Patos

Continuação da Lei nº 1.936/92., em 26 de Junho de 1992.

TITULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 34º) - A instalação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente a que se refere o artigo 16 desta Lei, será realizada no prazo máximo de 60(sessenta) dias após a publicação da presente Lei, momento em que será eleita a primeira Comissão Executiva.

Parágrafo Único - As entidades a que se refere o artigo 10, II, alíneas "A" e "B" desta Lei, promoverão, de comum acordo, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, o processo de escolha para a indicação dos seus representantes junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 35º) - O Poder Executivo e a Câmara Municipal tomarão providências no sentido de tornar público o Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a permitir sua ampla divulgação na sociedade local.

Art. 36º) - As pessoas físicas e jurídicas que efetuarem doações financeiras ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, receberão incentivos nos termos da Lei, por parte do Poder Público Municipal.

Art. 37º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PATOS-PB, em 26 de Junho de 1.992.

Geralda Freire Medeiros
Drª. Geralda Freire Medeiros
=PREFEITA CONSTITUCIONAL=